



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2005

(Apenso Projeto de Lei nº 6.006, de 2005 )

Altera a redação da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Sr. Takayama

**Relator:** Deputado Rodrigo Rollemberg

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.134, de 2005, pretende alterar a redação do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, mais conhecida como Lei de Biossegurança, que permite *"para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento"*. Referido dispositivo estabelece que somente podem ser utilizados embriões inviáveis e aqueles *"congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento."*

A intenção do autor da matéria é justamente tornar crime inafiançável a utilização de células tronco de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia, considerando irrelevantes a inviabilidade do embrião, o consentimento dos genitores e o tempo no qual o embrião ficou congelado. Ademais, o projeto de lei em exame imputa ao condenado pelo supracitado crime pena de reclusão de dois a seis anos, multa e a interdição do exercício da medicina ou da enfermagem .

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 6.006, de 2005, que, ao contrário, pretende autorizar a clonagem humana para fins terapêuticos. Cumpre destacar que a clonagem humana é hoje vedada, em qualquer hipótese, pelo inciso IV do art. 6º da Lei de Biossegurança.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição principal e a apensada já foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou parecer do relator, Deputado Rafael Guerra, pela rejeição dos dois projetos.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito das duas proposições, às quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Biossegurança foi objeto de intenso debate nesta Casa, como resultado da apresentação pelo Poder Executivo do Projeto de Lei nº 2.401, de 2003. O objetivo do governo era alterar a legislação vigente - Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que regulava as atividades relacionadas à manipulação de organismos geneticamente modificados, nos termos do que dispõem os incisos II, III e IV do art. 225 da Constituição Federal.

O assunto, que ainda motiva a manifestação do Supremo Tribunal Federal, contudo, já era objeto de atenção da Câmara dos Deputados, desde 1997, quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.811, de 1997, de autoria do então Deputado Salvador Zimbaldi, que pretendia proibir a clonagem de animais e seres humanos. Mais oito projetos de lei foram apensados à referida proposição até 2003 e foram apreciados por três comissões antes de serem encaminhados a uma Comissão Especial, que nunca foi criada.

O Projeto de Lei 2.401, de 2003, do Executivo, tramitou sozinho e também foi apreciado por uma Comissão Especial que recebeu 278 emendas sobre seu conteúdo e apresentou parecer no qual era vedada a clonagem humana para fins terapêuticos. Depois de ser submetida ao Senado Federal, a proposição retornou a esta Casa para a apreciação do Substitutivo proposto pela Casa revisora, que incorporou a permissão para o uso em pesquisa de células tronco de embriões humanos obtidos a partir de fertilização *in vitro*. Mesmo após amplo debate no Plenário, onde foram apresentadas mais vinte e seis emendas, foi aprovado o Substitutivo do Senado e, portanto, mantida a referida permissão.

É importante destacar que a proposição do Deputado Takayama apresenta dados incorretos. Por exemplo, a afirmação de que o eventual sucesso das pesquisas seria obtido a partir do “extermínio de trinta milhões de embriões congelados” pode ser facilmente rebatida com a informação obtida na Internet de que, à época da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação da Nova Lei de Biossegurança, existiam no Brasil apenas 9.914 embriões armazenados, sendo que, em condições de ser utilizado para pesquisa, de acordo com a legislação, apenas 3200, número de embriões congelados há mais de três anos.

Outro argumento utilizado pelo autor é o fato de que as pesquisas com células tronco de embriões humanos não lograram êxito nos países que admitem esse uso. Ora, essas pesquisas são muito recentes e, mesmo que não fossem, não se poderia afirmar, desde agora, que não serão encontrados resultados que possam levar à cura de várias doenças e, portanto, salvar vidas.

Querer impedir atividades científicas, porque elas não chegaram ainda ao resultado que se esperava, é desconhecer que a incerteza está sempre presente em qualquer pesquisa. Isso explica porque muitas foram apoiadas e financiadas e somente algumas obtiveram sucesso.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.006, de 2005, consideramos que não deveria ser aprovado por esta Comissão, pois ainda é muito recente a discussão e deliberação desta Casa sobre a matéria.

Por essas razões, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.134, de 2005 e nº 6.006, de 2005.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
Relator